



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010913-59.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM, são apelados JESSE DOS SANTOS MILANI e FELIPE MILANI SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

TJSP – 7ª Câmara de Direito Público
Apelação nº 1010913-59.2023.8.26.0053
Comarca: São Paulo
Juiz de primeiro grau: Fausto José Martins Seabra

Apelante: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM
Apelados: Jessé dos Santos Milani e outro

Voto nº 41612

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum ajuizada pelo IPREM com o objetivo de reaver valores pagos a maior a título de pensão por morte – Sentença de improcedência – Inteligência do Tema nº 979/STJ - Ausência de comprovação de má-fé dos beneficiários da pensão, tampouco comprovação de que tivessem conhecimento técnico-jurídico suficiente para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade apontada pela autarquia municipal – Verba alimentícia irrepetível – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM em face de Jessé dos Santos Milani e Felipe Milani Santos, cônjuge e filho da ex-servidora falecida Daniela da Costa Milani Santos, na qual o instituto visa reaver o valor de R\$65.823,65, pago a maior, a título de pensão por morte, em razão da constatação de que um dos vínculos da servidora falecida estava relacionado ao Regime Geral de Previdência.

O MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou improcedente a demanda e deixou de condenar o autor em verbas de sucumbência porque não houve resistência ao pedido.

Inconformado, recorre o autor com o objetivo de ver reformada a r. sentença, sob o argumento de que em razão de evidente erro operacional ou material, o benefício concedido pelo IPREM foi calculado de forma a considerar na apuração do salário de contribuição os dois vínculos da servidora falecida, quando em verdade deveria ter

considerado apenas um deles. Narra que em 2019 retificou o erro e notificou os réus e por meio desta demanda, visa reaver os valores pagos a maior.

Alega o recorrente que somente o fato de um dos apelados ser manobrista e pessoa humilde, não confere ao réu o direito de incorporar ao seu patrimônio valores que não lhe pertencem, tendo sido aplicado indevidamente o Tema nº 979/STJ. No mais, aduz ser inviável que se diga estarem os réus amparados por boa-fé objetiva ao passarem a receber por anos benefício previdenciário junto ao IPREM, que era quase 50% superior ao valor da remuneração da ex-servidora, não havendo razões para se afastar os efeitos da revelia. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para julgar a demanda procedente.

Sem contrarrazões, tendo em vista a revelia dos réus (fls. 350/354).

É o relatório.

Narra a inicial que após apuração por meio do processo administrativo SEI nº 6310.2019/0003382-0, restou constatada irregularidade na concessão da pensão por morte da servidora municipal Daniela da Costa Milani Santos, que acarretou o pagamento a maior de R\$65.823,65 em benefício dos réus, no período compreendido de novembro de 2014 a abril de 2020.

Primeiramente, entendo que o magistrado de primeiro grau afastou de forma correta os efeitos da revelia (art. 345, IV do CPC), visto que as provas constantes nos autos não ensejam a concessão do pedido formulado na inicial, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Com efeito, a instituidora do benefício faleceu em

27/10/2014 (fls. 12) e os réus formularam pedido administrativo para o recebimento em 25/11/2014, por meio de procurador (fls. 8). Conforme bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau:

Há uma infinidade de ofícios e comunicações feitas entre os órgãos municipais, que viabilizaram a concessão da pensão, com informações acerca da existência de dois vínculos com a municipalidade, os cálculos elaborados, as gratificações e valores recebidos e incorporados, carga horária, enfim, todas as informações sobre a vida funcional da ex-servidora que fundamentaram a forma de cálculo da pensão e o valor que seria pago aos requeridos (v.g. fls. 64, 70, 78, 80, 82, 84, 86, 112, 114).

Passados cinco anos, a autora detectou por mecanismos internos uma irregularidade na concessão, tendo em vista que conforme informação do SIGPEC e holetith, no vínculo 2 a contribuição era para o Regime Geral da Previdência Social (fls. 126). No entanto, essas mesmas bases foram consultadas na ocasião da concessão, conforme fls. 80.

Conforme se depreende da análise do caso concreto, os pagamentos efetuados a maior são decorrentes de erro da própria Administração Pública, ocorrido pelo equívoco quanto à forma de cálculo do benefício, não havendo elementos que indiquem que os beneficiários tenham concorrido para isso, tampouco tenham agido de má-fé quando do pleito da pensão.

E nesse sentido, entendo que o magistrado de

primeiro grau aplicou corretamente a tese vinculante do Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 979, que prevê o seguinte: *Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.*

Como é cediço, a má-fé deve ser comprovada, não sendo razoável atribuir sua presunção aos réus, conforme pretende o apelante. Ademais, o fato do viúvo ser pessoa humilde e exercer a profissão de manobrista, são elementos que demonstram sua ausência de conhecimento técnico-jurídico suficiente para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário e calculados de forma errônea pela Administração Pública.

No mesmo sentido:

Apelação. Servidor público inativo. Decisão administrativa que determinou o desconto gradual dos valores pagos a maior a título de aposentadoria. Irresignação do autor, afirmando que tais valores seriam irrepetíveis, posto que de natureza alimentar. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Aplicabilidade ao caso do Tema nº 979 do STJ. Ausência de comprovada má-fé do servidor aposentado, sequer demonstrado que tivesse conhecimento técnico jurídico suficiente para compreender, de forma

inequívoca, a irregularidade apontada pela autarquia estadual. Irrepetibilidade dos valores recebidos que se impõe. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1011456-62.2023.8.26.0053, Relator Des. FERNÃO BORBA FRANCO, j. 27/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Pensão por morte Beneficiária designada Alegação De pagamento indevido do benefício a partir da data em que a beneficiária completou 21 anos de idade Pretensão de ressarcimento - Sentença de improcedência Cabimento - Princípio da boa-fé e observância do caráter alimentar da verba em questão Autora que se encontrava de boa-fé, posto que não tinha conhecimento dos termos da concessão do benefício, mormente porque o mesmo lhe fora concedido quando ainda era menor impúbere Verba de natureza alimentar - Jurisprudência pacífica sobre a matéria Recurso desprovido.(TSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1005266-17.2023.8.26.0269, Relatora Des. SILVIA MEIRELLES, j. 11/03/2024)

AÇÃO DE RESSARCIMENTO Servidor estadual Abono de permanência Recebimento indevido Devolução dos valores Presença de boa-fé Impossibilidade Honorários Equidade - Impossibilidade: - É descabida a devolução de valores percebidos a título de abono de permanência por servidor público decorrente de

interpretação equivocada da lei pela Administração. Presunção de boa-fé não desconstituída pela Fazenda Estadual. Aplicação, mutatis mutandis, da tese consolidada pelo STJ a partir do Tema 979. - O valor da causa, base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, não permite, no caso concreto, a utilização da equidade. Aplicação da tese consolidada pelo STJ a partir do Tema 1076. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1032320-92.2021.8.26.0053, Relatora Des. TERESA RAMOS MARQUES, j. 19/09/2022)

Sendo assim, considerando todos os elementos probatórios constantes dos autos que afastam a má-fé dos réus, bem como o caráter irrepetível da verba alimentícia, entendo que a r. sentença de improcedência foi bem lançada e suficientemente motivada, de modo que será mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator